



Comissão de Comunicação.

Projeto de Lei nº 12, DE 2015

Apensados: PL nº 4.612/2019 e PL nº 4.901/2019

Dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCAS VERGILIO

Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime ordinário sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 12, de 2015, de autoria do Deputado Lucas Vergílio.

A presente proposição tem origem no Projeto de Lei nº 3.558, de 2012, apresentado pelo Deputado Armando Vergílio na legislatura anterior – arquivado – tendo como objetivo regulamentar o uso de sistemas de identificação biométrica e proteção de dados pessoais associados.

O texto determina que o armazenamento de dados biométricos só pode ocorrer com consentimento do titular, a menos que seja de interesse público, e define que o regulamento definirá políticas de cancelamento e manutenção de dados e normas técnicas para produtos e equipamentos.

Além disso, determina o uso de assinaturas biométricas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil – e estabelece sanções para infrações, além de uma nova tipificação penal para a inserção indevida de dados biométricos falsos.

Os apensos, Projetos de Lei nº 4.612/2019 e 4.901/2019, tratam respectivamente da tecnologia de reconhecimento facial e emocional, e do aprimoramento das disposições de identificação biométrica.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito das matérias, consoante o disposto no art. 32, inciso XXVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





É o Relatório.

II - Voto do Relator

Os projetos em análise tratam de identificação biométrica, método informatizado que autentica a identidade de um indivíduo através de características físicas individuais, sendo usada em áreas como contas bancárias, cartões de crédito, informações médicas e acesso físico a locais, entre outros.

A identificação biométrica é um dado pessoal, de modo que já há norma sobre a matéria, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/18), que, em seu artigo 5º, II, categorizou esse tipo de informação como “dado sensível” – ao qual se aplica a proteção mais rigorosa e abrangente.

A proposição principal foi apresentada antes da edição da LGPD, de modo que seu objeto está parcialmente prejudicado. Os projetos apensos, por sua vez, embora posteriores, buscam um detalhamento da regulação da identificação biométrica em uma legislação extravagante à própria LGPD, o que, ao nosso ver, é inadequado, comprometendo a integridade do marco regulatório de proteção dos dados, sobretudo o relativo aos dados sensíveis biométricos já devidamente tratados no âmbito da LGPD.

A própria ANPD – Agência Nacional de Proteção de Dados, em junho de 2024, publicou seu guia oficial sobre biometria e reconhecimento facial¹, de modo que a matéria já está devidamente regulada no âmbito legal e infralegal.

Entretanto, ocorre que a temática abordada pelo projeto, a regulamentação de dados pessoais, segue demandando atenção por parte de nós legisladores por necessitar de constantes refinamentos, seja porque as situações fáticas mudaram, ou em virtudes dos aprendizados práticos oriundos de outras experiências legislativas, sobretudo na aplicação das normas.

Diante disso, se fez necessário a apresentação de um substituto para que se possa corrigir problemas que estão ocorrendo na aplicação da atual LGPD em organizações que dispõe de especificidades não consideradas no passado.

¹ <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/radar-tecnologico-biometria-anpd-1.pdf>





A própria LGPD criou um artigo prevendo as excepcionalidades, por reconhecer que, em casos específicos às exceções devem ser reconhecidas, ignorar estes casos fáticos seria criar uma dissociação entre a realidade possível de ser cumprida e a lei.

Dentre as exceções necessárias que o substitutivo deve incluir, está a proteção das entidades religiosas, pois desempenham um papel fundamental na sociedade brasileira. Essas entidades, de caráter voluntário, contribuem não apenas para o apoio espiritual e emocional dos indivíduos, mas também para a transformação e o desenvolvimento da qualidade vida da população.

Conforme estabelece o artigo 5º da Constituição Federal:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

A necessária ressalva feita às instituições religiosas se dá porque frequentemente solicitam dados de visitantes e colaboradores por meio de formulários, dados estes que são fornecidos de forma totalmente voluntária.

As razões pelas quais essas entidades religiosas solicitam tais informações estão diretamente ligadas ao propósito de manter contato, oferecer apoio espiritual e identificar cidadãos interessados em participar ativamente da comunidade religiosa. Essas instituições, ao focarem no bem comum, assumem um papel crucial na sociedade brasileira, principalmente no que tange ao suporte emocional e espiritual.

Essas instituições voluntárias, além de proporcionarem acolhimento e fé, são agentes transformadores tanto no nível pessoal quanto social, impactando positivamente a vida das pessoas. Em muitas comunidades, especialmente em áreas mais carentes, igrejas de pequeno porte assumem uma função vital, ajudando seus membros a superarem desafios emocionais, financeiros e familiares.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) apresenta desafios significativos para essas instituições. Muitas igrejas pequenas não possuem estrutura ou





recursos financeiros para atender plenamente às exigências de conformidade da LGPD. Implicar que as organizações religiosas ao coletarem e processarem dados são obrigadas a garantir a proteção desses dados de forma equivalente às empresas, resulta em custos administrativos e operacionais inexecutáveis para as entidades, pois demanda no mínimo a aquisição de tecnologias de segurança da informação. Trata-se de despesas em um nível comparável ao suportado por empresas.

Com a impossibilidade de cumprir a LGPD por questões de ordem prática e sobretudo financeira, as entidades religiosas ficam sujeitas a multas conforme o art. 52 da Lei 13.709:

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

Frente a isso, estamos aqui para proteger os direitos das entidades religiosas e garantir que sejam resguardadas as proteções constitucionais previstas na nossa Carta Magna.

Sob esse entendimento, a mesma fundamentação se faz presente em relação aos partidos políticos, entidades de direito privado mas que tem como única finalidade a representação dos anseios e desejos políticos da população.

Os partidos políticos, por sua forma de estruturação e trabalho muitas vezes voluntário, tem uma notória dificuldade tal qual as entidades religiosas de operacionalizar a LGPD. A realidade partidária não é compreendida pela LGPD.

Não se trata de isentar os partidos políticos, até porque não existe por parte deles um interesse ou descuido deliberado com os próprios dados. Trata-se sim de compreender que por ser uma entidade sem fins lucrativos a criação e obrigações acessórias impactam diretamente as atividades fins, que se tratando de partidos políticos tem uma relevância ainda mais importante por forçar um redirecionamento dos recursos de instituições basilares da democracia, conforme o art. 1º da Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 05/12/2024 11:58:12.123 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 12/2015

PRL n.2

9.096 de 1995. O partido deixa por exemplo de investir em cursos de formação política para gastar com sistemas de T.I. de nível corporativo.

Com vistas a resolver de forma definitiva o problema e a adequar a norma à realidade possível, e reconhecendo que os partidos já exercem um esforço natural para guardar as informações privadas com as quais lidam, é necessário a inclusão dos partidos políticos na exígua lista e excepcionados do cumprimento da LGPD

Portanto, o meu voto é pela aprovação na forma do substitutivo ao Projeto de Lei nº 12 de 2015, e os seus apensados, PLs nº 4.901 de 2019 e 4.612 de 2019, considerando que essas instituições não possuem fins lucrativos e se estruturam com base em contribuições voluntárias. Igrejas e partidos políticos, apesar das adversidades, desempenham papéis essenciais na sociedade brasileira.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 12, de 2015, e dos apensos, Projeto de Lei nº 4.612, de 2019, e Projeto de Lei nº 4.901, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2024.

Deputado DAVID SOARES

Relator



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://legisbrasil.senado.gov.br/legislacao/assassinatura>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





Comissão de Comunicação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 12 DE 2015
Apensados: PL nº 4.612/2019 e PL nº 4.901/2019

Inclui o inciso V no art. 4º na Lei nº 13.709 de 2019, Lei Geral de Proteção de Dados.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altera-se a Lei nº 13.709 de 2019, Lei Geral de Proteção de Dados, para incluir no art. 4º o inciso V visando estabelecer a ressalva para partidos políticos e entidades religiosas.

Art. 2º Inclui-se no Art. 4º da Lei nº 13.709 de 2019, Lei Geral de Proteção de Dados, o inciso V com a presente redação.

Art. 4º

.....

V- realizado por partidos políticos ou entidades religiosas.

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2024.

Deputado DAVID SOARES

Relator

